

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CEJUSC CASCAVEL/PR

GAIO, Camila Pedrollo¹
SILVA, Marcella Brazão²

RESUMO:

Observa-se que desde que o homem passou a viver em sociedade convive com diferentes conflitos. No âmbito jurídico não é diferente, os conflitos são inúmeros. Ao passo que as demandas aumentam evisto que a ordem jurídica cuida apenas da ação humana exteriorizada, contemplando o autor da ação apenas na esfera monetária, e deixando a desejar no restabelecimento do vínculo entre os litigantes, a mediação e a conciliação, institutos contemplados no Código de Processo Civil de 2015, são técnicas de solução consensual de contendas. Deste modo, denota-se que o Poder Judiciário deve estimular as alternativas, vez que se fazem necessárias, pois emapresentaraspectosrelevantes, como processocélereeeeficaz. O presente trabalho tem como por objetivo dissertar sobre os meios alternativos de pacificação social, bem como conceituá-los, quais sejam, o instituto da conciliação e da mediação, antes e depois do advento do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, discorrer quanto ao exercício do advogado aplicando tais métodos nos litígios e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, da formação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e por fim, apresentar os resultados da sua aplicabilidade ocorridos por meio de estatísticas ocorridas na Comarca de Cascavel/PR.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação, Mediação, Cejusc.

CONCILIATION AND MEDIATION IN CEJUSC CASCAVEL/PR

ABSTRACT:

It is observed that since man began to live in society coexists with different conflicts. Legal is no different, the conflicts are numerous. While the demands increase and the legal system takes care only of human action externalized, contemplating the plaintiff only in the monetary sphere and leaving something to be desired in the restoration of the link between litigants, mediation and conciliation, institutes referred to in the code of Civil procedure of 2015, are techniques of consensual solution of disputes. In this way, denotes that the Judiciary should stimulate alternatives, as are needed because in presenting relevant aspects, such as rapid and effective process. The present work has as objective to elaborate on the alternative means of social pacification conceptualizes them, namely, the Office of conciliation and mediation, before and after the advent of the code of Civil procedure of 2015. In addition, discuss how the Office of the lawyer applying such methods in disputes and the positioning of the National Council of Justice, training of Judicial conflict resolution Centers and finally, present the results of your application incurred by means of statistics in the region of Cascavel/PR.

KEYWORDS: Conciliation, Mediaton, Cejusc.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: camilapedrollogaio@gmail.com

¹ Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAG, mestre em Processo Civil e Cidadania. E-mail: marcellabrazaosilva@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Ao passo que as demandas judiciais aumentam e visto que a ordem jurídica cuida apenas da ação humana exteriorizada, com base na doutrina, pesquisa documental e entendimento jurisprudencial, abordar-se-á os conceitos de conciliação e mediação diante da reforma processual do diploma de processo civil ocorrida em 2015, por meio da instituição da Lei 13.105/2015 que contempla de forma abrangente os meios alternativos de resolução de conflito corroborado a outros dispositivos legais que regem sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, qual seja a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

O presente tema tem sua importância para o direito, vez que aborda quanto aos conceitos dos institutos que compõem as alternativas sugeridas pelas normas mencionadas, que busca pela primazia do acesso à justiça, previsto em nossa Carta Magna por meio do artigo 5º, inciso XXXV.

Tem-se que, a conciliação e a mediação, além de meios alternativos de resolução de litígios em sede processual, podem ser melhores aplicadas e aproveitadas em âmbito pré-processual.

Desta forma, necessário se faz o desdobramento dos referidos institutos indicando os conceitos doutrinários, as diferenças entre os métodos e previsão legal.

Portanto, busca-se no deslinde da pesquisa, demonstrar a importância dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos- CEJUSC- , tal como sua instituição e finalidade, divulgando por meio de acompanhamento estatístico os resultados obtidos segundo pesquisas do Conselho Nacional de Justiça e atividades laboradas pelo CEJUSC da Comarca de Cascavel/PR, tanto no âmbito processual como no pré-processual.

Nesse sentido, há de se falar também quanto à atuação do advogado nas modalidades previstas pelos institutos e a posição do Conselho Nacional de Justiça quando da não exigibilidade de acompanhamento do operador do direito em âmbito pré- processual, do mesmo modo, trazer a baila posicionamento do CNJ em recente decisão ocorrida em plenário que discute a dispensa do advogado na realização das audiências de conciliação e mediação.

Ademais, menciona-se sobre o projeto de Lei de nº 5.511/2016, de autoria de José Mentor, que entra em confronto com a recente decisão do CNJ, o qual prisma pela obrigatoriedade do exercício do advogado em qualquer âmbito processual, seja pré ou pró.

2 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A tutela jurisdicional não é o único meio de resolução de conflitos, meios alternativos de solução devem ser observados e buscados para a transformação da cultura adversarial, bem como a difusão da cultura da paz, restando ao judiciário atuar quando estritamente necessário (DONIZETTI, 2017).

Já para Garcia (2015), ninguém melhor que as próprias partes para determinarem e afirmarem um acordo benéfico para ambos quanto aos seus conflitos, sem que o Estado interfira.

A propósito, como observa Dinamarco (2015, p.138):

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando conflitos que as envolvem fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

Conforme mencionado na Bíblia (MATEUS, 5: 23-26, p.1289):

Portanto, se você estiver apresentando sua oferta diante do altar e ali se lembrar de que seu irmão tem algo contra você, deixe sua oferta ali, diante do altar, e vá primeiro reconciliar-se com seu irmão; depois volte e apresente sua oferta. Entre em acordo depressa com seu adversário que pretende levá-lo ao tribunal. Faça isso enquanto ainda estiver com ele a caminho, pois, caso contrário, ele poderá entregá-lo ao juiz, e o juiz ao guarda, e você poderá ser jogado na prisão. Eu garanto que você não sairá de lá enquanto não pagar o último centavo.

Contudo, Dias (2015) afirma que, quando se trata de litígio com laços afetivos, na maioria das vezes, a sentença não surte os efeitos que as partes esperam. Isto porque o caminho judicial tomado raramente cobre os prejuízos emocionais sofridos e as reparações de ordem financeira sequer chegam perto disso.

Não obstante, Buika (2016) disserta que no processo comum pode até ocorrer a pacificação no plano social, no entanto entre as partes, dificilmente irá acontecer, vez que sempre haverá a parte vencida que não se satisfará com o resultado, ou ainda, na hipótese de sucumbência recíproca. Por quê? Porque a contenda levada à justiça dará a sensação para cada parte de que será a vencedora do litígio.

Com isso, as alternativas consensuais de resolução de conflitos estão sendo cada vez mais impulsionadas pelo judiciário atual, em especial, a conciliação e a mediação. A partir disso,

verifica-se que o Código de Processo Civil/2015 adotou o mecanismo do *multi door courthouse*, expressão inglesa para “justiça multiportas”. Esta expressão decorre de um sistema judiciário norte americano que impulsiona as partes a serem direcionadas para soluções alternativas de pacificação do litígio (LOURENÇO, 2017).

Desta forma, o Sistema Judiciário Brasileiro deve incentivar a prática dessas alternativas consensuais sempre que possível consoante ao que se depreende dos art. 334, CPC; Art. 1º, lei 13.140/15; Resolução nº 125/10 e Resolução nº 225/16 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, da mesma maneira que se entende que não cabe somente ao Estado a estimulação às referidas alternativas, há previsão legal – a teor do art.3º, parágrafo 3º, CPC/15 - para que Magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o façam inclusive no decurso processual (GARCIA, 2015).

Segundo Donizetti (2017), os meios alternativos à jurisdição, embora estejam submetidos ao controle Judiciário, detém o benefício da celeridade e pouca onerosidade diferentemente do que ocorre no processo comum, vez que, muitas vezes o Estado deixa a desejar em sua missão pacificadora.

Por conseguinte, verifica-se avanço com o aprimoramento da aplicabilidade da resolução de conflitos, constituindo o instituto da mediação, com fins de apaziguar os ânimos das partes. Ao mesmo tempo, presta auxílio às decisões judiciais constantes da conciliação e da mediação, aproximando a ciência do Direito para com a realidade da vida (FARIAS e ROSENVALD, 2015).

Segundo Filho (2016), a previsão do instituto da conciliação e da mediação foi uma das melhores apostas do legislador infraconstitucional, pois, desde a instituição dos Juizados de Pequenas Causas no ano de 1984 – o qual realiza seus procedimentos pelo rito sumaríssimo a teor do art.2º da Lei 9.099/95 - as audiências de conciliação têm apresentado bons resultados:

O mesmo resultado é observado nas semanas de conciliação anualmente realizadas em todos os órgãos da Justiça Nacional, por iniciativa do CNJ (em 2007, ano que foi publicada a Recomendação nº 8, do CNJ, sugerindo aos tribunais ações de promoção de conciliação, o percentual de acordos na *Semana Nacional da Conciliação* foi de 42%; de 2008 a 2011, os percentuais de acordo foram subindo progressivamente: 44,3% (2008); 47,2% (2009); 47,3% (2010) e 48,2% (2011), o que permite a solução de milhares de conflitos de interesses, a pacificação entre as partes (pelo menos no processo qual o acordo foi realizado) e a redução da quantidade de processos em curso na Justiça Brasileira (p.372).

Quanto ao conceito de mediação e conciliação, a concepção que se tem acerca dos termos é de um terceiro imparcial que atua em um lide, a fim de auxiliar ao ajuste de vontades entre as

partes. Não lhe cabe resolver o problema, mas intervir de forma sutil num cenário nublado de controvérsias para que os pólos cheguem a um consenso por si só (DIDIER JR, 2017).

Outrossim, Cintra, Grinover e Dinamarco (2013) afirmam que os institutos se assemelham, vez que os litigantes se utilizam da intervenção de um terceiro para alcançarem a pacificação do litígio. A distinção entre eles se dá pelo fato da conciliação buscar o acordo entre as partes, ao passo que, na mediação se trabalha o conflito tendo o acordo como resultado. Ou seja, há uma diferença no método, no entanto, o objetivo é o mesmo.

Dessa forma, observa-se que, métodos alternativos de solução de conflitos são processos que oferecem de acordo com suas respectivas peculiaridades, para isso é necessário valorizar tais métodos, sob a égide de aproximar o jurisdicionado a realização da pacificação social com maior eficiência, não apenas legal, mas resguardando o bem comum.

2.10 INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO

A palavra conciliação é derivada do termo em latim *conciliatio*, que significa conciliar, acordar, ajustar ou ainda harmonizar, meio pelo qual as partes, fazendo concessões, chegam a um acordo pondo fim à demanda (PLACIDO e SILVA, 1978).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, conciliação é uma forma alternativa de solução de litígios em que os litigantes, confiam a um terceiro a função de orientá-los e aproximá-los com o fim da construção de um acordo (CNJ, s.d).

Nas palavras de Cabral (2013, p.45), conceitua-se conciliação como:

Na conciliação, a intervenção de uma terceira parte, alheia ao conflito, auxilia os interessados a encontrarem uma plataforma de acordo tendo em vista resolver a disputa, limitando-se o conciliador a promover o contato entre as partes, facilitando sua comunicação. O conflito é resolvido por meio do próprio consenso entre os litigantes e as causas psicológicas e sociológicas que envolvem os interessados são levadas em consideração pelo conciliador neutro, que busca sempre direcionar as partes para chegarem a uma decisão final com concessões e satisfação de ambas.

Acerca da conciliação, ensina Humberto Theodor Júnior (2017), que a conciliação é um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo. Assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz.

Cumprе ressaltar, que muito embora tenha tido destaque com o advento do Código de Processo Civil de 2015, tais meios alternativos de pacificação social já tinham previsão legal pelo Código de Processo Civil de 1973, o qual dispusera de menos destaque, pois sua realização era por meio da audiência de instrução e julgamento, em que o juiz fazia a tentativa de conciliação entre os litigantes e, resultando em acordo, homologaria, e por fim, daria a conciliação força de sentença o que dispensaria a reforma e a aprovação de um novo Código, bastando apenas que o magistrado aplicasse a norma já existente (FILHO, 2016).

Por conseguinte, com o advento das reformas processuais operadas pelas Leis 8.952/94 e 9.245/95, a conciliação ganhou um pouco de espaço nas práticas judiciais. A primeira reforma descrevia como dever do juiz buscar a conciliação entre as partes a qualquer tempo, evitando então, esta diligência em sede de audiência de instrução e julgamento, e ainda, tentativa de conciliação em audiência preliminar. Na segunda reforma, dispunha da designação de audiência de conciliação pelo magistrado, havendo a possibilidade deste ser auxiliado por um conciliador em processos regidos pelo rito sumário, o que se verifica um destaque do referido instituto (SILVA, 2015).

Já no diploma de 2015, fora dedicado um capítulo inteiro para a regulamentação do referido instituto, bem como o da mediação (BRASIL, 2015).

Segundo Neto (2017), da análise dos dispositivos que versam sobre o instituto da conciliação e da mediação no novo diploma de processo civil, percebe-se que o poder dever do juiz de tentar conciliar as partes a qualquer tempo, não deve ser tomada como surpresa. Trata-se de previsão legal que deve ser estimulada pelo Estado, juízes e todos os sujeitos do processo sob pena de violação dos artigos 3º, parágrafos 2º e 3º; artigo 6º; artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Para Didier (2017), pode-se considerar a existência de um princípio denominado “princípio do estímulo da solução por autocomposição”, aplicado exclusivamente nos casos em que couber.

Ainda, o referido instituto possui duas naturezas, a pré-processual – realizada antes da instituição da lide no âmbito judiciário – e a processual – que ocorre após a instauração judicial da lide. Cintra, Grinover e Dinamarco definem o conceito de conciliação como:

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão do outro (no processo civil, reconhecimento do pedido: v.art.269, inc.II), ou a desistência da pretensão (renúncia: CPC, art.269, inc.V). Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar ainda à mera *desistência da ação*, ou seja,

revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (art.267, inc.VIII) (2013, p.36).

No tocante à conciliação pré-processual, entende-se que o procedimento tem qualidade preventiva, vez que opera como uma alternativa para os litigantes que decidem não acionar a via judicial. Esse método objetiva fácil acesso aos interessados, por onde um conciliador facilita a conversação entre as partes, resolvendo o conflito de forma não adversarial, do mesmo modo que evita demandas em larga escala no judiciário (SILVA, 2015).

Já na conciliação processual ocorre apenas após a instauração da lide pela via judiciária, pois detém obrigatoriedade legal, segundo o art. 334, caput do CPC, o juiz designará a audiência de ofício e nela há possibilidade de composição do litígio (BRASIL, 2015).

Assim, conciliar é chegar a um consenso entre as partes, onde as mesmas ajustam às cláusulas do referido acordopara cumpri-lo, sentindo-se satisfeitas com o pactuado, por meio da atuação de um terceiro facilitador alheio ao conflito, que deverá instruir o diálogo entre os litigantes de forma neutra e imparcial.

2.2O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

Inicialmente, é importante salientar que a origem da palavra mediação vem latim *mediare*, que significa mediar, dividir ou intervir (SCHABBEL, 2002).

Nesse sentido, menciona Tartuce sobre o conceito de mediação:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. Configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões (2017, p.203).

Ainda, disserta Júnior (2018) que:

Na mediação, o mediador, neutro e imparcial apenas auxilia as partes em solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo interferir nos termos do acordo. A mediação se mostra útil quando o conflito entre as partes, no âmbito privado – sem descartar a mediação no setor público -, desborda os interesses financeiros e discussão que,

muitas vezes, são, apenas, o pretexto para disputas emocionais que extrapolam o contexto aparente do conflito.

É cediço, que mediação, prima pelo olhar imparcial do mediador, ou seja, alguém capaz e neutro apto a direcionar a conversação entre as partes, o que logicamente alcança a pacificação social (BUIKA, 2016).

Cumprir registrar que, a mediação possui como característica a existência de vínculo anterior entre as partes, disposta pelo art. 165, §§2º e 3º no Código de Processo Civil (LOURENÇO, 2018).

Outrossim, afirma Tartuce (2017), que o Código de Processo Civil dispõe quanto à atuação do mediador de preferência nas lides em que as partes detiverem algum vínculo, devendo auxiliar os conflitantes processar as questões que os levaram a quebra de comunicação, e com o restabelecimento por intermédio do mediador, retomá-la, identificando por si mesmos, soluções benéficas para ambos.

Por conseguinte, ao mediador é proibido sugerir soluções para as partes escolherem, seu dever é proporcionar a partir da constatação dos problemas expostos, que os próprios litigantes cheguem a um consenso (DONIZETTI, 2017).

Portanto, o mediador não decide o litígio, seu trabalho é dialogar com eles com o propósito de uma aproximação entre as partes (GARCIA, 2015).

Dispõe o art.2º da Lei 13.140/2015, que a aplicação do instituto dar-se-á sob orientação dos princípios da independência, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da informalidade e da decisão informada (GARCIA, 2015).

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, demonstra que o processo civil brasileiro está se renovando e aberto para uma política de diálogo e cooperação entre as partes, vide arts. 2º e 3º do dispositivo, pois, direcionam como dever dos operadores do direito bem como os integrantes do poder judiciário, o estímulo à conciliação e mediação (BUIKA, 2016).

A mediação também possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da resolução nº125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A referida resolução permanece regendo uma política com o fim de serem tratados adequadamente os conflitos via meios alternativos para resolução de lides (BRASIL, 2010).

Com a promulgação da Lei 13.140/2015, o ordenamento jurídico brasileiro, dispôs sobre a mediação, elaborando um conceito próprio, constante no artigo 1º, parágrafo único da referida Lei:

como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

A mediação tem duas naturezas, podendo ser judicial e extrajudicial, características previstas pela lei de mediação. A lei 13.140/2015 prevê os procedimentos as distinguindo, no entanto estabelecendo dispositivos análogos entre eles quanto à atuação do mediador que deverá instruir as partes sobre as regras e princípios que regem a mediação (GARCIA, 2015).

Na mediação judicial se verifica a exigência da capacidade civil e requisito de graduação em curso de nível superior, somado ao curso de capacitação de mediadores em escola reconhecida pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ou pelos Tribunais, conforme dispõe a resolução do CNJ (BUIKA, 2016).

Segundo Rocha (2017), é de se esperar que a mediação judicial detenha tal formalidade, porém salienta a importância que seja assegurada às partes, a mesma qualidade e condições previstas na modalidade judicial para a modalidade extrajudicial, sob pena de que a aplicação do instituto perca sua eficácia.

No tocante à mediação extrajudicial, nos termos da Lei 13.140/2015, que nesta modalidade, qualquer pessoa capaz e que detenha a confiança das partes para atuar como mediador e seja qualificada para o ato, poderá mediar o conflito sem participar de qualquer entidade, classe ou associação, devendo observar se as partes estão devidamente assistidas por seus bastante procurados (seja advogado ou defensor público), devendo o mediador suspender o procedimento até que todas as partes estejam assistidas (ROCHA, 2017).

Nas palavras de Donizetti (2017), a mediação extrajudicial transmite viabilidade notável, vez que há a possibilidade de se dar mediante convite, por meio de qualquer canal de comunicação, ou ainda, por meio de acordo previamente entabulado entre parte onde ser oneram com a tentativa de mediação antes de acionarem o Poder Judiciário para resolução de lides.

De acordo com Demarchi (2008), para o exercício da mediação como uma alternativa pacífica para resolução de litígios, deve haver um estudo em que se detecte a existência de uma relação mútua entre as partes comparadas aos conflitos, para então elaborar-se a melhor abordagem para o caso a fim de que conduza as pessoas a refletirem sobre o melhor acordo a ser realizado para que os bons resultados ressoem no futuro.

Portanto, mediar é atuar em uma demanda em que as partes podem chegar a um acordo, em situações nas quais houve a quebra do diálogo e, por intermédio de um terceiro facilitador, que conduzirá a retomada da comunicação entre as partes, apontarem por si mesmos e determinarem a solução que beneficiará ambos.

2.3 CEJUSC- PREVISÃO LEGAL- MODALIDADES

Por meio da Resolução nº125/2010, tornou-se concreta a Política Judiciária Nacional de Tratamentos dos Conflitos de Interesses realizada pelos Cejuscs, sigla utilizada para a terminologia de Centro Judiciário de Resolução de Conflitos. Estes centros são apropriados e estruturados para a realização das audiências de autocomposição atendo-se à mediação e a conciliação. Sendo competência dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), cabendo a estes colegiados deliberativos estatuírem quanto às políticas utilizadas nesses centros. A criação dos Núcleos e Centros Judiciários está prevista por meio do artigo 7º e 8º caput, da referida Resolução (BRASIL, 2010).

Também detém previsão legal pelo no art. 165 do Código de Processo Civil, que estabelece aos tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (DIAS e FERREIRA, 2018).

Os Cejuscs são extensões do Poder Judiciário, que se responsabilizam pelas gestões de audiências de conciliação e mediação, orientando o atendimento aos cidadãos por meios de métodos consensuais, vale ressaltar que tal procedimento citado, ainda é um processo incógnito no mundo jurídico, sendo este implantado somente no final do ano de 2011. Salienta-se que esta metodologia, não extingue a atuação do Poder Judiciário, e que o método visa apenas a solução célere dos litígios entre as partes (ARAÚJO, 2018).

Segundo o Plano de estruturação e instalação dos Cejuscs no Nupemec-Pr(2016), os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos serão constituídos de prévia autorização dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, para o desenvolvimento de trabalhos correlatos à política de autocomposição, sob a égide de três modalidades de atuação, quais sejam no setor pré-processual, processual e ainda, o de cidadania.

Para Dias e Ferreira (2018), os Cejuscs se responsabilizam por sessões e audiências por meio de programas destinados ao auxílio, orientação e estímulo da autocomposição, com o escopo de três setores: o pré-processual, a solução de conflitos processual e o de cidadania.

No tocante ao setor pré-processual, ressalva-se que a implantação dos Cejuscs dar-se-á por meio de parcerias com núcleos de práticas jurídicas das faculdades de Direito, ou ainda em centros que forem reconhecidos como unidades aprovadas pelo Nupemec. Calha ressaltar, que os processos reclamados ao Cejuscs são de nível pré-processual, na qual a parte interessada na solução do conflito solicita agendamento de audiência para tentativa de acordo entre partes. Sendo assim, expede-se um termo de ajuizamento para audiência juntamente com a outra parte reclamante (BRASIL,2010).

Ressalta-se que o acordo realizado e homologado por meio da conciliação pré-processual, tem validade de título executivo extrajudicial e detém força vinculante (JUNIOR, 2015).

Os acordos obtidos na fase pré-processual serão homologados pelo juiz coordenador do CEJUSC (BUZZI e OUTROS 2015).

Nas situações em que uma das partes descumprir o acordo firmado em sede pré-processual, esse por obter força executiva após sua homologação em juízo, poderá a parte prejudicada arguir em juízo o seu cumprimento, por intermédio de ação de execução de título executivo extrajudicial, sob o fundamento legal do artigo 783 do Código de Processo Civil (JUNIOR, 2015).

Já no setor processual, a conciliação e mediação dar-se-ão em sede judicial, ou seja, no trâmite do processo. Portanto, serão direcionados aos Cejuscs instalados junto aos fóruns, as lides que já foram arguidas em juízo e para que isso ocorra, muito embora não haja a obrigatoriedade da existência dos Cejuscs, é recomendada sua estruturação nos fóruns para autorizações relativas ao serviço pró-processual (DIAS e FERREIRA,2018).

Quanto ao setor de cidadania, atina-se apenas a orientação da população sobre a garantia de seus direitos. Desta forma, consideram-se práticas aduzidas à cidadania, mas constam noções gerais sobre o assunto no Anexo da Resolução nº198, de 1º de julho de 2014:

Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa (CNJ, 2014).

Para Lopes e Ferreira (2017) o setor de cidadania se refere ao espaço onde o cidadão poderá obter informações e orientações sobre os métodos alternativos de resolução de litígios, suas

vantagens e desvantagens e, caso não se aplique à competência do Cejusc, este deverá orientá-lo a procurar o órgão competente para o processamento de sua lide.

Afirma Araújo (2018), que no Cejuscse resguarda procedimentos simplificados, apenas propriamente para atender as instâncias de forma eficiente nos pré-processos, pois, não há necessidade de acompanhamento nessas instâncias de advogados, também não há a possibilidade de juntada de petições, apenas há a possibilidade de inserir junto ao processo procuração e documentos das partes, contudo, há a permissão de inserir documentos da própria parte interessada na elaboração da reclamação, ou seja, no termo de ajuizamento:

Indubitável é que, o CEJUSC, de forma ampla, é um procedimento muito célere apesar de pouco utilizado, a eficiência na solução de conflito entre as partes litigantes é um meio muito favorável ao Poder Judiciário e para as próprias partes diante da composição na audiência, ocasionalmente reduzindo a mora nas tramitações processuais. Diante disso, é nítido observar que o aludido procedimento deveria ser mais utilizado pela população, tendo em vista a celeridade e rapidez na solução do problema diante do fácil acesso a Justiça, aliviando as diversas demandas no Judiciário que levam anos para serem julgadas e resolvendo o conflito sem que a demora seja um empecilho (JUSBRASIL, 2018).

Insta salientar, quanto à modalidade de Câmara Privada, seção incluída à Resolução nº125/2010 por meio da Emenda nº2 de oito de março de 2016 (CNJ, 2016).

Desde 2015 o CNJ instaurou metas para os Cejuscs cumprirem a nível estadual, a meta de nº3 de 2015 dispunha sobre a necessidade de aumentar os casos solucionados por conciliação e impulsionar os trabalhos do Cejusc:

Meta 3 de 2015: Aumentar os casos solucionados por conciliação (Justiça Estadual): impulsionar os trabalhos dos CEJUSCs e garantir aos Estados que já os possuem que, conforme previsto na Resolução 125/2010, homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Aos que não os possuem, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes (TJPR, 2015).

Segundo o artigo 7º, inciso IV, por ser competência de o Nupemec instalar os Cejusc, nas comarcas onde não houver, fica a seu cargo buscar parcerias público-privadas, para que o Judiciário cumpra com a Política Judiciária Nacional de Tratamentos dos Conflitos de Interesses (CNJ, 2010).

Por meio do artigo 175, parágrafo único do Código de Processo Civil, verifica-se que a Câmara Privada de conciliação e mediação detém os mesmos direitos e deveres dos Cejuscs convencionais (BRASIL, 2015).

No entanto, quando pretenderem atuar incidentalmente nos processos judiciais devem estar sujeitas aos termos da Resolução nº 125/2010, para suportar as audiências que não forem remuneradas pelo Tribunal, com o fim de atender os processos em que fora deferida a benesse legal da justiça gratuita. Aos que couber remuneração, pela atuação incidental, o valor será arbitrado segundo teto determinado pelo Tribunal, assim como deverá ser observado às diretrizes do CNJ.

Para atuação como conciliador ou mediador, seja em âmbito pré-processual ou processual, sujeitar-se-ão aos requisitos necessários conforme normativa do artigo 12, parágrafo 2º, os quais devem passar por curso de capacitação e formação que são realizados por instituições credenciadas pelo CNJ, Nupemec ou nos Cejuscs dos tribunais, ou ainda, por meio de cursos oferecidos por entidades formadoras reconhecidas pelo ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (CNJ, s.d).

Ademais, quem pretender laborar como conciliador e mediador deverá seguir as regras de condutas e princípios éticos estipulados pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, como prevê o Anexo III da Resolução nº 125/2010.

Ressalta-se que as causas de impedimento e suspeição estão previstas nos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil, que dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função, aplicam-se aos conciliadores e mediadores e está expressamente previsto no artigo 5º do referido anexo (BRASIL, 2010).

Ademais, nos casos em que descumprirem os princípios e regras determinadas pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores e/ou forem condenados em processo criminal, deverão ser excluídos do cadastro nacional de conciliadores e mediadores e impedidos de impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional (BRASIL, 2010).

Da remuneração do conciliador e mediador, o artigo 169 do Código de Processo Civil estipula “ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça”.

Quanto ao exercício do advogado na conciliação e mediação, prevê o art. 167, parágrafo 5º do CPC que “os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”.

No entanto, em 2015, o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação formulou entendimento contrário ao dispositivo processual. Em seu enunciado de nº 47, dispôs que a vedação do artigo mencionado acima, não se aplica aos advogados credenciados aos Cejuscs (CNJ, 2016).

O enunciado fora elaborado sob o seguinte argumento:

Os CEJUSCs são órgãos de natureza diversa, tendo por função precípua fomentar e homologar os acordos a que as partes chegaram, atividade puramente formal sem caráter de jurisdição stricto sensu. Nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a atividade da conciliação e da mediação é concentrada nos CEJUSCs. Por isso, estando o conciliador ou o mediador subordinado ao Juiz Coordenador dos CEJUSCs, não há qualquer vinculação do conciliador ou mediador operante nos CEJUSCs ao juízo do processo, razão porque não se aplica aos advogados atuantes nas comarcas em que há CEJUSCS instalados o impedimento do artigo 167, § 5º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Deste modo, verifica-se que a implantação dos Cejuscs é uma extensão do Poder Judiciário, que detém a finalidade de propagar a Política Judiciária Nacional de Tratamentos dos Conflitos de Interesses. De fácil acesso à população – por obter a qualidade para atuar no setor de cidadania –, os referidos centros cumprem com a garantia constitucional de acesso à justiça.

2.4 APLICABILIDADE DOS MEIOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL POR MEIO DOS CEJUSCs

O artigo 2º, inciso III da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o acompanhamento estatístico específico dos serviços da política judiciária nacional considerando a qualidade e disseminação da cultura de pacificação social (BRASIL, 2010).

De acordo com Bandeira (2018), o acompanhamento estatístico das políticas de tratamento de conflitos levantados até o mês de agosto de 2018 – ano base 2017, demonstrou resultados consideráveis em comparação aos últimos três anos. Em um universo de 31 milhões de sentenças, 3,7 milhões de sentenças foram homologadas apenas no ano de 2017, por meio de acordos obtidos durante a realização de audiências de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, conforme abaixo:

Tabela 1- Índice de Conciliação: computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e sentenças

Ano	2015	2016	2017
-----	------	------	------

Total de sentenças	27.586.077	30.732.421	31.440.038
Sentenças homologatórias	2.997.547	3.602.015	3.737.800
Índice de Conciliação	11,1%	11,9%	12,1%

Fonte: Relatório Justiça em números (2018).

Depreende-se da tabela que o índice de processos resolvidos no ano de 2017 por meio da metodologia consensual foi de 12,1%, uma porcentagem que cresceu em relação aos anos anteriores, permitindo a homologação de 740.253 mil sentenças a mais que no ano de 2015 (BRASIL, 2018).

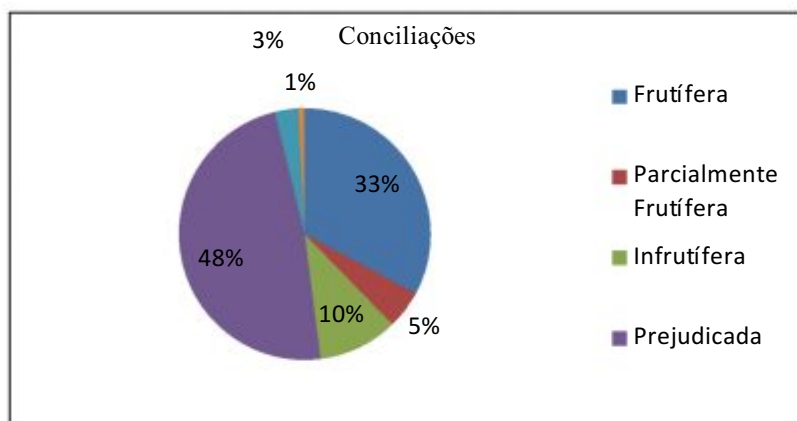
A Justiça Estadual que contava no ano de 2014 com 362 Cejusc, passou a contar com 654 unidades no ano de 2015, com 808 em 2016, terminando 2017 com 982 Cejusc instalados (BRASIL, 2018).

Não obstante, a análise do acompanhamento estatístico dos meios alternativos de resolução de conflitos, elaborados e fornecidos pelo Cejusc da Comarca de Cascavel/PR são tão satisfatórios quanto os arguidos pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo período que compreende a novembro de 2016 (quando da sua implementação na comarca) até início de novembro de 2018.

Os processos de conciliação e mediação realizados por meios destes centros envolvem matérias sobre pensão alimentícia, desapropriação, divórcio, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito e dívidas financeiras.

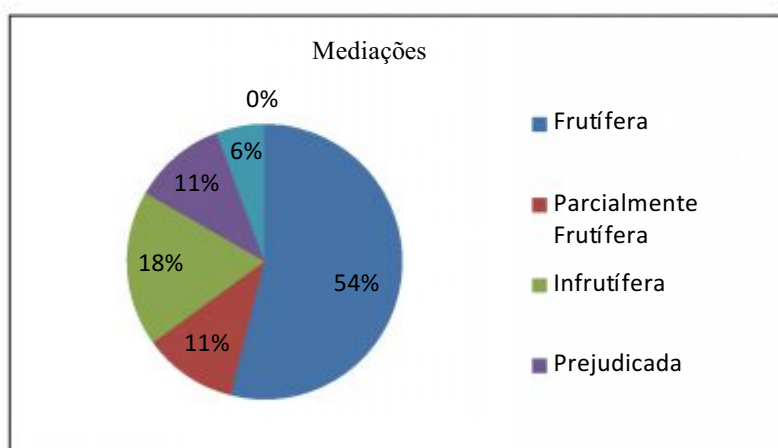
No que concerne ao aproveitamento efetivo das conciliações e mediações em âmbito processual, o Cejusc Cascavel apresenta melhor desempenho nas varas de família, com um total de 1240 conciliações e 1067 mediações, apresentam um índice de aproveitamento efetivo referente às frutíferas, de 73,9% nas conciliações e 78,5% nas mediações:

Gráfico – 1 Audiências de conciliação na vara da família realizadas pelo Cejusc Cascavel em âmbito processual



Fonte: Cejusc Cascavel/PR (2018).

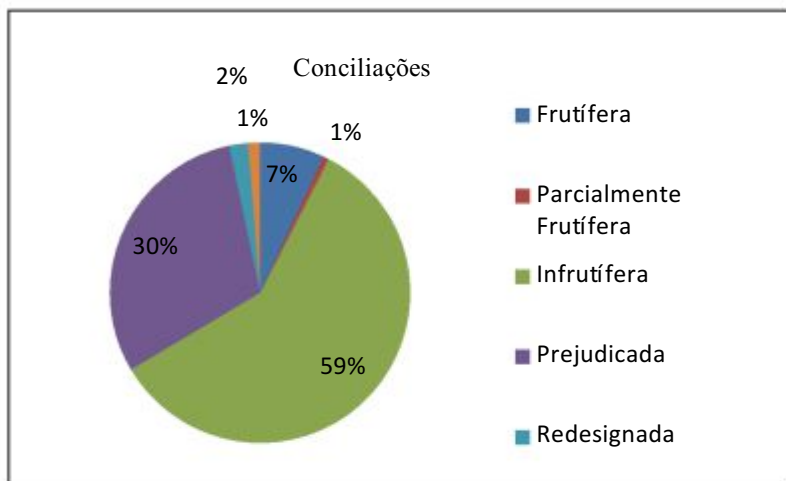
Gráfico – 2 Audiências de mediação na vara da família realizadas pelo Cejusc Cascavel em âmbito processual



Fonte: Cejusc Cascavel/PR (2018).

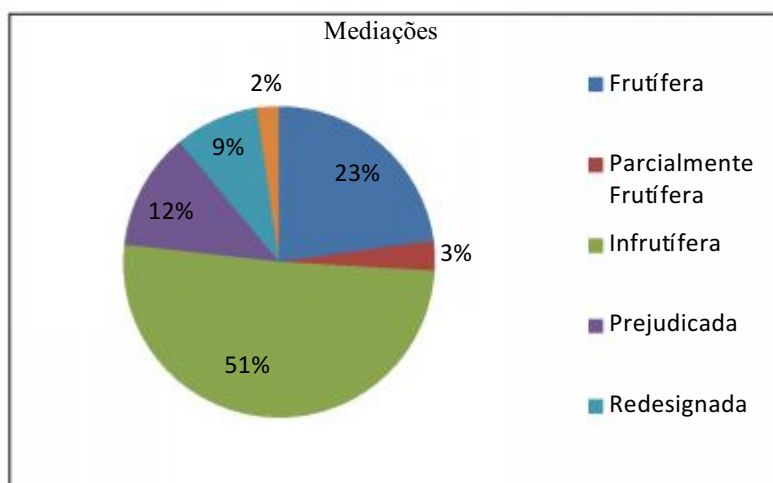
Não obstante, nas varas cíveis o índice de conciliações e mediações frutíferas é um pouco mais baixo. No entanto, há de se levar em conta que fora analisado até outubro de 2017, a seguir:

Gráfico 3 - Audiências de conciliação e mediação nas varas cíveis realizadas pelo Cejusc Cascavel em âmbito processual



Fonte: Cejusc Cascavel/PR (2018)

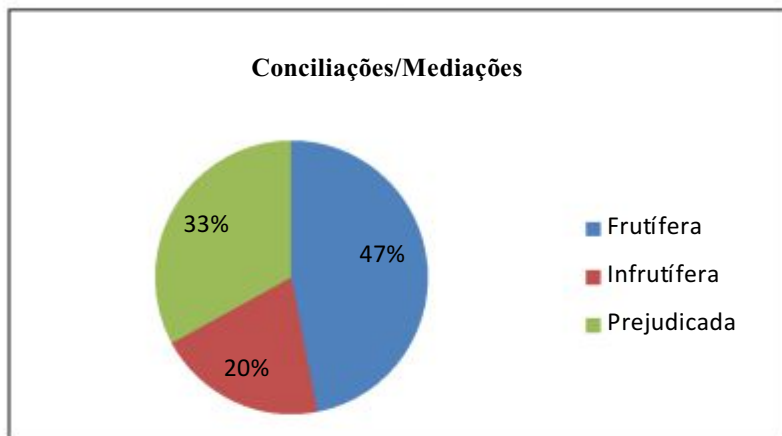
Gráfico - 4 Audiências de conciliação e mediação nas varas cíveis realizadas pelo Cejusc Cascavel em âmbito processual



Fonte: Cejusc Cascavel/PR (2018).

Em âmbito pré-processual cível, o Cejusc Cascavel, atuou num menor número em comparação ao âmbito processual. Porém, a porcentagem de efetividade das conciliações e mediações realizadas resultou em 70,3% de aproveitamento:

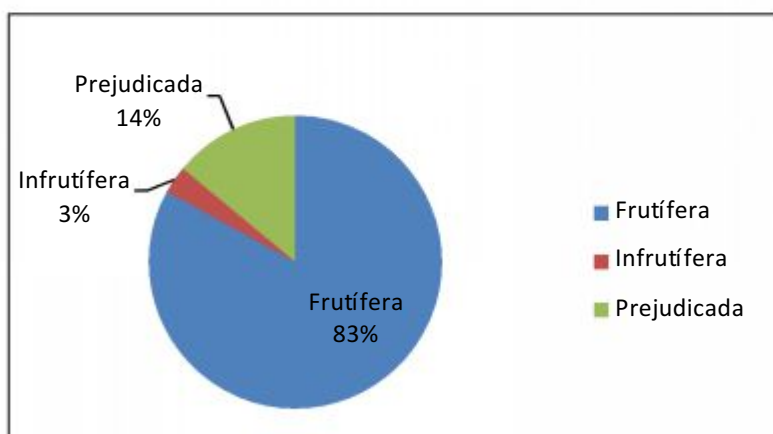
Gráfico – 5 Audiências de conciliação e mediação nas varas cíveis realizadas pelo Cejusc Cascavel em âmbito pré-processual



Fonte: Cejusc Cascavel/PR (2018).

Igualmente, no que tange o aproveitamento efetivo das conciliações e mediações em âmbito pré-processual familiar, em que atuam os Núcleos de Prática Jurídica (CEFAG, UNIVEL e UNIPAR), o indicativo do Cejusc Cascavel/PR apresenta notório aproveitamento, totalizando em 96,3% de aproveitamento frutífero, pelo período que compreende novembro de 2016 a novembro de 2018.

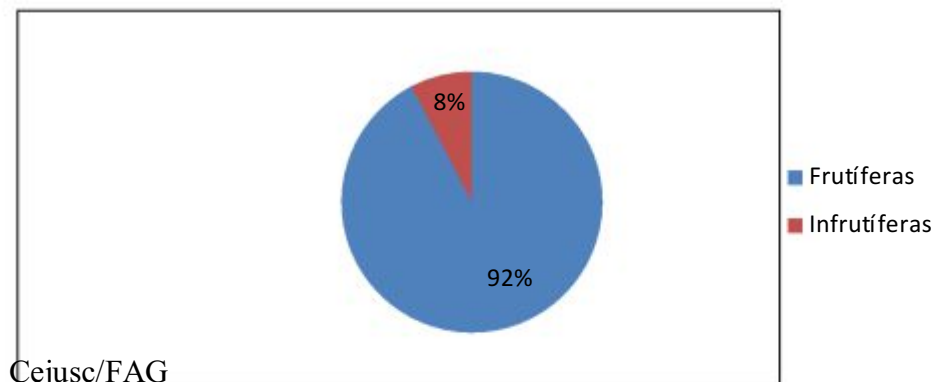
Gráfico 6- Audiências de conciliação e mediação nas varas cíveis realizadas pelo Cejusc Cascavel em âmbito pré-processual



Fonte: Cejusc Cascavel/PR (2018).

Por fim, quanto à atuação do Cejusc Pré-Processual alocado no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Assis Gurgacz, calha ressaltar sua eficácia durante o exercício do ano de 2018, o qual obteve 92% de efetividade nas conciliações pré-processuais de âmbito familiar:

Gráfico 7- Audiências de Conciliação em âmbito pré-processual familiar realizadas pelo



Fonte: Cejusc/FAG (2018).

Desta forma, observa-se o bom desempenho obtido pelos Cejuscsc conforme demonstrado em sede de pesquisa pelo Conselho Nacional de Justiça. Replica-se também no Cejusc Cascavel/PR, tanto na atuação em âmbito processual quanto o pré-processual que apresentou um percentual de efetividade satisfatório.

2.5 DIVERGÊNCIAS QUANTO À ATUAÇÃO DO ADVOGADO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Com o advento do novo diploma processual regulamentado pela Lei nº 13.105/2015, igualmente com a vigência da Lei da Mediação nº 13.140/2015, dispondo dos benefícios que os métodos consensuais podem oferecer aos interessados em seus resultados e, da autonomia que os mesmos detêm para realização do ato – leia: dispensa dos advogados- é que surge o questionamento: as pessoas estão preparadas para enfrentar o conflito por si só?

Para Didier Júnior (2017), é muito sutil a diferença entre os institutos vez que ambos detêm a necessidade de um terceiro facilitador que irá analisar o que se discute na lide, após ouvir ambas as partes exercerá um papel de catalisador da solução negocial do conflito, ou seja, trata-se de institutos de qualidade autocompositiva realizada com a participação de um terceiro.

Pontua Habermamm (2016), que o conciliador deve atuar nos casos em que não houver vínculo entre as partes anterior ao litígio, agindo de forma a facilitar o diálogo entre as partes, podendo sugerir soluções para a resolução do mesmo, já o mediador deverá atuar preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando-os a compreenderem as

questões postas em debate, sem interferir com sugestões, a fim de identificarem por si só a melhor solução que gerará benefícios mútuos restabelecendo o canal de comunicação.

Cintra, Grinover e Dinamarco dissertam sobre a diferença entre os métodos da conciliação e da mediação:

Os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo (2013, p.36).

O próprio diploma legal conceitua e diferencia de forma clara os institutos quanto à atuação dos conciliadores e mediadores, igualmente sobre o momento adequado para a realização de cada:

Art. 165 Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Neste sentido, disserta Junior (2018), da necessidade de um advogado quanto à capacidade postulatória, vez que tal capacidade assegurará aos litigantes um suporte técnico eficaz, garantindo o que se observa nas regras contidas nos artigos 103 do Código de Processo Civil, que sobre a representação em juízo por um advogado e, no artigo 133 da Carta Magna, que por sua vez diz: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Para Santos e Queiroz (2017), é inevitável a busca pelo advogado, quando do surgimento de algum conflito de interesse que se destine às vias de acordo, mesmo que seja para fins de orientação de como resolvê-los, cabendo ao operador do direito apontar qual a via mais adequada a ser seguida pelo cliente, se pela via judicial ou pela via extrajudicial, do mesmo modo que o meio de resolução de conflitos pela mediação ou conciliação será efetivo quando aplicadas ao caso. Devendo inclusive, ter em mente que pode ser vista como uma estratégia:

O que se pretende dizer, é que a opção pela mediação pode representar uma estratégia. Não se pode negar que se houver uma matéria passível de resolução por meio alternativo, torna-se interessante escolher, por conveniência, a solução mais benéfica. O advogado orientará seu cliente quanto à opção mais célere ou a que lhe garantirá mais tempo antes de resolver a questão; pode escolher a que se propõe a manter o relacionamento ou a continuidade de negócios; pode escolher o caminho que se apresente menos custoso; enfim, são inúmeros aspectos que estrategicamente serão avaliados pelo advogado juntamente com seu cliente (SANTOS e QUEIROZ, 2017, s.p).

Tartuce (2017) teceu comentários acerca da atuação do operador do direito nas audiências de conciliação e mediação, referenciando o diploma de processo civil, em seu art. 167, parágrafo 5º. O referido artigo dispõe a vedação ao mediador judicial quanto à formação em direito, sob pena de suspensão, já que pode deixar a impressão de favorecimentos indevidos.

Tal previsão soa para Grinover (2016, p. 7) como um insulto, inclusive porque tal vedação não está expressa no Estatuto da OAB:

Isso parece absolutamente insensato, pois a regulamentação da conduta ética e das sanções que podem ser impostas ao terceiro facilitador é mais que suficiente para desencorajar qualquer iniciativa nesse sentido. Parece, também, insultuoso para a classe dos advogados. Desencoraja os advogados a exercerem as funções de conciliador/mediador. E é de duvidosa aplicabilidade, pois o Estatuto da OAB não prevê o impedimento. Cumpre notar que no âmbito dos Juizados Especiais a mesma regra não vem sendo aplicada quando o trabalho do conciliador é voluntário.

No entanto, quando da transação extrajudicial, seja ela a conciliação ou a mediação, não há impedimentos para a realização sem a presença dos advogados, o que depreende do disposto pelo artigo 334, parágrafo 9º do Código de Processo Civil e artigo 10º da Lei 13.140/2015.

Como observa Junior (2018), é recomendável a presença dos operadores do direito na transação extrajudicial para que seja constituído como título executivo extrajudicial, exige-se a assinatura do advogado nos casos em que o conciliador e/ou mediador não for credenciado pelo tribunal, vez que em casos de descumprimento do acordo obtido, não terá força executiva, submetendo-se então a um processo de conhecimento.

Outrossim, afirmam Dias e Farias (2015), da necessidade da presença dos advogados durante a realização de tais métodos, pois trata-se de uma modalidade em que as partes detêm maior controle quanto ao rumo do acordo e não da imposição de um terceiro, desta forma, cabe ao advogado direcionar e criar melhores soluções para a composição do litígio dentro de uma postura não adversarial.

Porém, o que se observa é a dificuldade em estabelecer a atividade do advogado neste âmbito, após análise de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Em recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, precisamente na data de 07 de novembro de 2018, resolveu-se manter a não obrigatoriedade do operador do direito e/ou defensores públicos em audiências realizadas nos CEJUSC (CNJ, 2018).

Conforme notícia elaborada pela jornalista Regina Bandeira (2018) e publicada no site do Conselho Nacional de Justiça, a referida decisão tem como um dos fundamentos, a disposição da Resolução 125/2010 do próprio CNJ, que muito embora dispusesse a previsão da atuação dos advogados não obriga a presença dos mesmos para que o embate se resolva.

A decisão que negou provimento ao recurso fora proferida pelo Presidente do CNJ, Dias Toffoli(2018) com votos favoráveis à negativa, de outros membros do Conselho:

Não existe monopólio para mediação ou conciliação. A rigor, os Cejuscs, que todos nós defendemos, deveriam estar fora do Poder Judiciário. É a sociedade resolvendo seus conflitos e o Judiciário sendo apenas um instrumento de pacificação social daqueles conflitos que a própria sociedade, através da sua ciência e consciência, não conseguiu resolver com seus mediadores.

Consoante ao pensamentoVale (2018), ressaltou que, o pedido já fora analisado em outra oportunidade e, decidido por unanimidade em 2013, restando determinado que os Cejuscsatuem sob a égide da cidadania e não exclusivamentepela mediação e conciliação processual, o que por sua vez dispensa a presença dos advogados. Frisa que a presença é dispensada, no entanto, não é proibida, sob o fundamento da Súmula Vinculante nº5, que dispõe quanto a falta de defesa técnica por operador do direito ofende a Constituição.

Insta salientar que, na mesma sessão do plenário que negou provimento ao recurso mencionado houve discussão favorável à presença dos advogados nos conflitos direcionados aos Cejuscs (CNJ, 2018).

Dos votos divergentes aos negativos, destaca-se o do conselheiro André Godinho, que citara quanto ao exercício do advogado, que é indispensável à administração da justiça e detém previsão Constitucional, por meio do art. 133, que de forma expressa prevê a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça.

Neste caminhar, José Mentor, autor do Projeto de Lei 5.511/2016 afirma:

Métodos alternativos de pacificação de conflitos desempenham papel fundamental na sociedade, contudo, não podem afrontar direitos fundamentais como o acesso à Justiça, o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são garantidos pela indispensabilidade do advogado a auxiliar a parte.

Em sede de votação na câmara dos deputados do referido projeto de lei, conforme notícia elaborada pelo jornalista Marcello Larcher(2016), o relator da proposta Wadih Damous teceu comentários acerca da obrigatoriedade da participação dos advogados nas audiências em que são utilizadas os meios alternativos de resolução de litígios, defendendo a proposta apresentada por Mentor, alegando que a justiça tem decidido pela necessidade dos advogados em sede de negociação, mas que por não possuir previsão expressa é o que fundamenta a proposta. Ressalta ao final, quanto à importância da medida para que fique claro a necessidade do advogado nas referidas audiências.

Rocha et al (2017) disserta quanto o papel do advogado nos métodos alternativos de pacificação. Como a maioria da população está condicionada a buscar o judiciário para resolução de suas lides, cabe ao advogado neste momento, incentivar a busca pelos métodos alternativos se couber na situação em que lhe fora apresentada, sendo indispensável informar que neste momento seu posicionamento não pode ser adversarial e sim negocial.

Diante disso, observa-se que, os métodos alternativos de solução de conflitos ainda são muito discutidos e há divergências quanto à atuação do advogado no âmbito extrajudicial. Muito embora haja diretrizes e previsões normativas da atuação de conciliares de mediadores, verificam-se por meio de decisão proferida em plenário no Conselho Nacional de Justiça e da análise do dispositivo constitucional, qual seja ele, o artigo 133 da Constituição Federal, o entendimento de que tal decisão não fere somente o referido artigo, mas importantes princípios constitucionais, quais sejam: o princípio de acesso à justiça e o de ampla defesa e do contraditório.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reforma do diploma processual garante de forma mais abrangente o acesso à justiça por todos. Deve-se registrar que os meios alternativos de pacificação social, no que tange os institutos da mediação e conciliação são instrumentos indispensáveis e úteis ao Poder Judiciário.

Muito embora o sistema multiportas deixe a impressão de certo “desafogamento” do Poder Judiciário; em razão da grande quantidade de demandas ajuizadas ano após ano; não se pode as assimilar aos referidos institutos como uma forma de celeridade processual, ou ainda, como uma forma de reduzir o labor dos magistrados. Tais meios devem ser compreendidos como uma formado Poder Judiciário cumprir com efetividade da resolução dos litígios, primando pelo princípio Constitucional de acesso à justiça previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 é de se concluir que representa, inegavelmente, notório avanço das práticas consensuais de resolução de conflitos (que já eram previstas no diploma processual de 1973, no entanto de forma menos abrangente) devendo os operadores do direito, bem como os magistrados e o próprio poder Judiciário impulsionar tais práticas.

Por oportuno, como se depreende dos acompanhamentos estatísticos elaborados pelo Conselho Nacional Justiça e dos elaborados pelo Cejusc da Comarca de Cascavel/PR, observa-se que a prática dos meios alternativos de resolução de litígios tem sua razão de ser e ter obtido o status atual visto a sua efetividade, tanto no âmbito pré-processual, quanto no âmbito processual.

Já adentrando no tema que disserta quanto à atividade do advogado, muito embora haja disposição Constitucional da indispensabilidade do advogado ao acesso da justiça, fora previsto pelo CNJ a dispensa no âmbito pré-processual, o que para alguns doutrinadores fere o dispositivo constante na Carta Magna, vez que os operadores da conciliação e mediação possam vir a punir de forma desencorajadora os candidatos a esse encargo, como bem assevera Grinover, deixando claro que a capacidade postulatória do operador do direito somado à sua habilidade de negociação resultariam em um controle seguro quanto à condução das audiências.

Por fim, observa-se que, muito embora haja notória efetividade da ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos, a discussão que fomentou o projeto de Lei de nº 5.511/2016, que prevê a obrigatoriedade do advogado em sede pré-processual quando das audiências de conciliação e mediação, ainda será muito discutida, vez que detêm uma áurea divergente sobre a mesma, conforme fora mencionado no capítulo 2.5 do presente artigo, ainda há um número considerável de votos resistentes à mudança legislativa que discorre sobre o instituto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, B. A. **Solução de Conflitos pelo CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania)** Disponível em: https://biancarjo.jusbrasil.com.br/artigos/580490437/solucao-de-conflitos-pelo-cejusc-centros-judiciarios-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania?ref=topic_feed. Acesso em: 10 out 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal; 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei 8.952 de 1994**. Brasília: Senado Federal; . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.html> Acesso em 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei 9.245 de 26 de dezembro de 1995**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9245.htm> Acesso em 10 out. 2018.

BUIKA, H.E. **A Mediação e a Difusão da Cultura da Paz**. Revista Síntese do Direito de Família Ano XVIII – nº 101 – Abr-Maio 2017. Edição Especial.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 7 set. 2018.

CINTRA, A.C.A; GRINOVER, A.P; DINAMARCO, C.R. **Teoria geral do processo**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Conciliação: mais de três milhões de processos solucionados por acordo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87537-conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo>. Acesso em: 10 nov 2018.

DIAS, M. B. **Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.p 138.

DEMARCHI, J. Técnica de conciliação e mediação. In: Grinover, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) **Mediação e gerenciamento do processo. Revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008. p.59.

FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Família**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, M.M. **Direito Processual Civil** . 13.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GARCIA, G.F.B. **Mediação e autocomposição considerações sobre a Lei nº13.140/2015 e o novo cpc**. Revista síntese - direito processual e civil, 2015 – nº 97 – set/out.

GRINOVER, A.P. **Os métodos consensuais de solução de conflito no novo cpc**. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cfl> Acesso em: 11 out 2018.

GUIA PRÁTICO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL E CONCILIAÇÃO, 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/GuiaPraticoMedicaoJudConc.pdf> . Acesso em: 2 nov 2018.

HABERMANN, Tuckmantel Raíra. **Mediação e conciliação no novo cpc**. 1.ed. São Paulo: Habermann, 2016.

JUNIOR, L. A. S. **Manual de arbitragem, mediação e conciliação**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 14.ed **Ministra Cármen Lúcia Presidente do Conselho Nacional de justiça**.

LOURENÇO, H. **Processo civil: sistematizado**. 2 ed. ref. e atual. São Paulo: Forense, 2017.

MARQUES NETO, E. **O poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI267878,310470+poderdever+do+juiz+de+tentar+conciliar+as+partes>. Acesso em: 2 nov 2018.

Plenário decide não obrigar presença de advogados em mediação ou conciliação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87969-cnj-decide-nao-obrigar-presenca-de-advogados-em-mediacao-ou-conciliacao>. Acesso em: 8 nov 2018.

ROCHA, C.C.V. **Arbitragem e mediação- a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, D. P. **Vocabulário Jurídico**. 5.ed. Rio de Janeiro, v. 1 e 3. Forense, 1978.

SILVA, V. L.O. **mediação e conciliação: reflexões a luz do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: [file:///C:/Users/camil/Downloads/1813-8188-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/camil/Downloads/1813-8188-1-PB%20(1).pdf) . Acesso em: 2 nov 2018.

SILVA, K.M.A **conciliação no novo código de processo civil**. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10913/1/2015_KarenMagalhaesdaSilva.pdf . Acesso em: 11 out 2018.

SCHABBEL, C. **Mediação Escolar de Pares**. São Paulo: WHH, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. ed. 58. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. ed. 47. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017.